

BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ESERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 10 de março de 2015 - Edição nº 34

SUMÁRIO

Edição de Legislação

Notícias TJERJ

Notícias STF

Notícias STJ

Notícias CNJ

Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ

Julgados Indicados

Embargos infringentes

Embargos infringentes e de nulidade

Informativo do STF nº 774

Informativo do STJ nº 554

Ementário de Jurisprudência Cível nº 07

Outros Links:



Atos Oficiais

Informes de Referências Doutrinárias

Sumários-Correntes de Direito

Súmula da Jurisprudência TJERJ

Revista Jurídica

Revista Direito em Movimento (EMERJ)

Aviso TJ-RJ nº 103: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

<u>Lei nº 13.104, de 09.03.2015</u> - Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o **feminicídio** como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Fonte: Presidência da República

VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS TJERJ*

Presidente do TJRJ reafirma compromisso de melhorar estrutura da primeira instância

Justiça pela Paz em Casa: alunos de Direito visitam exposição da Biblioteca

Palestra na Escola da Magistratura aborda ética no mundo contemporâneo

PMs acusados da morte de menor no Sumaré serão interrogados nesta quarta-feira

Campanha 'Justiça pela Paz em Casa': Alunas de Direito visitam a exposição 'Mulher Direito e Sociedade'

Fonte: DGCOM

VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

VOLTAR AO TOPO

Foro eleito em contratos anteriores não prevalece em ação que discute contrato não assinado

Não se justifica a invocação de cláusula de eleição de foro prevista em contratos anteriores quando a ação discute a validade de contrato que não teve instrumento de formalização assinado pelas partes. O entendimento é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que seguiu o voto do relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao negar recurso da Vale S/A.

Na origem, a empresa Tractebel apresentou exceção de incompetência no curso de uma ação movida pela Vale, que pretende receber indenização por lucros cessantes decorrentes da rescisão de contrato de compra e venda de energia elétrica que não fora formalmente assinado pelas partes. A Vale alega que a rescisão se deu sem justa causa.

A ação foi ajuizada pela Vale no Rio de Janeiro, mas a Terceira Turma manteve o acórdão que fixou o foro no domicílio da empresa ré, em Florianópolis, seguindo a regra dos artigos 94 e 100, IV, "a", do Código de Processo Civil

O ministro Sanseverino destacou que o fato de a parte buscar o ressarcimento de danos decorrentes do não cumprimento do contrato, em tese, faria prevalecer o foro de eleição. No entanto, há a particularidade de que o contrato não foi assinado pelas partes. "Sua existência e validade deverá ser perquirida na instrução processual", completou o magistrado.

Histórico

O tribunal estadual manteve decisão de primeiro grau que acolheu a exceção e fixou a competência do juízo da comarca de Florianópolis, local da sede da Tractebel. No recurso especial, a Vale pedia a aplicação da cláusula de eleição de foro estabelecida em contratos semelhantes, anteriormente celebrados entre as partes, e nesse caso a opção era pelo Rio de Janeiro.

Em seu voto, o ministro Sanseverino destacou que a validade do contrato está sendo analisada exatamente pelo fato de não ter havido instrumento de formalização assinado. Tal análise demandará produção de prova a respeito, sendo certo que, conforme anotado no acórdão recorrido, "cada negócio jurídico possui termos e condições próprios".

Processo: REsp 1491040

Leia mais...

Extinção de curso por razões econômicas só gera dano moral se há conduta desleal da instituição

A indenização por dano moral decorrente da extinção antecipada de curso superior, quando motivada essa extinção por razões econômicas, só é cabível se for comprovada conduta desleal ou abusiva da instituição de ensino. A decisão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça ao negar recurso interposto por alunos da Universidade Luterana do Brasil (Ulbra), que fechou curso por inviabilidade econômica.

O recurso foi interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que entendeu que o reconhecimento de dano moral decorrente de inadimplemento contratual só deve ocorrer em situações excepcionais. Apenas seria cabível quando a repercussão do ilícito contratual gerasse ofensa direta a direitos de personalidade do contratante, o que não teria ocorrido no caso.

Os alunos se matricularam em 2004 no curso de Tecnologia em Manutenção de Aeronaves, que foi encerrado em 2006. Com duração prevista para seis semestres, o curso foi extinto devido ao alto custo de manutenção e ao baixo número de alunos. Os valores pagos pelos alunos teriam sido restituídos.

De acordo com o processo, a universidade teria ainda possibilitado aos interessados a migração para outros cursos. Também teria comunicado previamente o encerramento do curso, o que, segundo as instâncias ordinárias da Justiça, demonstrou transparência e boa-fé.

Frustração

Segundo o relator no STJ, ministro Villas Bôas Cueva, o contrato de prestação de serviços educacionais está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor.

A Terceira Turma entendeu que o encerramento do curso realmente frustra expectativas do estudante que ingressa na universidade. Todavia, essa interrupção, por si só, não gera dano moral.

A conclusão do ministro foi que a extinção antecipada de curso superior, ainda que por razões econômicas, encontra amparo no artigo 207 da Constituição Federal e na Lei 9.394/96, que asseguram autonomia universitária de ordem administrativa e financeira. Como não ficou configurada no processo nenhuma conduta desleal ou abusiva da instituição de ensino, a Turma considerou incabível a pretendida indenização por dano moral.

Leia a íntegra do **voto** do relator Processo: REsp 1155866

Leia mais...

União e Rio de Janeiro terão de indenizar hemofílicos contaminados em transfusão

Em decisão unânime, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a responsabilidade da União e do estado do Rio de Janeiro em ação movida por quatro pessoas portadoras dos vírus HIV e da hepatite C, adquiridos em transfusões sanguíneas para tratamento de hemofilia.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região condenou os dois entes federativos a pagar indenização de R\$ 465 mil para cada um dos pacientes. Contra a decisão, a União e o Rio de Janeiro interpuseram recursos no ST.I

Alegaram incidência da prescrição quinquenal, pois a contaminação ocorreu na década de 1980 e a ação foi ajuizada só em 2005, e valor excessivo da indenização. Também sustentaram, cada qual em seu recurso, que não seriam parte legítima para responder à ação. Para a União, caberia ao estado a verificação da qualidade do sangue. Já para o estado, essa competência seria da União, de acordo com a Lei 4.701/65 (revogada posteriormente pela Lei 10.205/01).

Acórdão mantido

Nenhum dos argumentos convenceu o relator, ministro Humberto Martins. Em relação à prescrição, ele destacou que o STJ firmou entendimento de que o prazo quinquenal, nesses casos, inicia-se na data em que se torna conhecido o resultado do exame laboratorial que comprovou a contaminação. No caso apreciado, entretanto, essa data não foi mencionada, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ – que impede a discussão, em recurso especial, de matéria não debatida na instância anterior.

"Da análise do acórdão, apenas se pode inferir que as partes recorridas foram contaminadas em meados dos anos 80 – sem nenhuma data exata sobre a contaminação ou a ciência inequívoca da enfermidade. Desse modo, impõe-se o não conhecimento da prescrição por ausência de prequestionamento", disse o relator.

A alegação de ilegitimidade passiva também foi afastada pelo ministro. Ele reconheceu que a Lei 4.701 estabelece que o "disciplinamento e controle da hemoterapia" são da "alçada exclusiva do governo federal", mas destacou que a mesma norma, em seu artigo 3º, estende ao poder estadual a obrigação de fiscalizar o exercício da atividade hemoterápica.

Quanto ao valor da indenização, o relator considerou inviável revisar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade utilizados pelo TRF2 para sua fixação. Segundo ele, para isso seria necessária a reapreciação das provas do processo, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

Processo: REsp 1299900

Leia mais...

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

VOLTAR AO TOPO

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

<u>Prevenções das Massas Falidas – 1ª Vice-Presidência</u> Atualização

Comunicamos a atualização do quadro das **Prevenções das Massas Falidas** com a inclusão da Massa Falida FORJA RIO LTDA em Informações das Serventias Judiciais e dos Órgãos Judiciários de Segunda Instância no Banco do Conhecimento.

Navegue na página e acesse as demais Consultas disponibilizadas pela 1ª Vice-Presidência.

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

VOLTAR AO TOPO

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

<u>0076075-87.2014.8.19.0001</u> – Rel: Des. <u>Carlos Santos de Oliveira</u> j. 03.03.2015, p.09.03.2015

Apelação Cível. Locação de imóvel. Vazamento na rede hidráulica. Impossibilidade de permanência do locatário no imóvel durante a obra. Duração maior que trinta dias. Rescisão. Multa. Descabimento.

- Rejeição das preliminares de inépcia da inicial e cerceamento de defesa. Verificada a existência de material bastante nos autos a permitir a conclusão do juiz sobre a pretensão autoral, é possível a supressão da fase probatória, sem que isso configure cerceamento de defesa.
- No mérito, restou incontroversa a necessidade de realização de obras urgentes no imóvel locado, em razão de vazamentos na rede hidráulica que afetavam também o imóvel situado no pavimento inferior.

Incontroverso também o fato de que a locatária é responsável por duas crianças menores, de tenra idade, cuja condição de saúde era incompatível com a sua permanência no local durante as obras. Destarte, possível a rescisão do contrato de locação na hipótese, com base no art. 9°, IV da Lei 8.245/91.

- A despeito da discussão travada nos autos no sentido de imputar ao locador ou ao locatário a infração de dever legal/contratual, para fins de imposição da multa contratual, fato é que, as referidas obras emergenciais tiveram duração superior a trinta dias, hipótese em que tanto o contrato firmado, quanto a Lei 8.245/91, preveem a possibilidade de rescisão do contrato pelo locatário, sem incidência da multa. Provimento parcial do recurso.

Fonte: eJUris

VOLTAR AO TOPO

EMBARGOS INFRINGENTES*

<u>0002001-97.2012.8.19.0206</u> - Rel. Des. <u>Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho</u>, j.25.02.2015, p.03.03.2015 Embargos Infringentes. Protesto de cheque prescrito. Danos morais. Inexistência. Situação de mera irregularidade, não indenizável.

- 1. O cheque prescrito não se reveste de certeza e exigibilidade, configurando mero princípio de prova da relação jurídica subjacente que deu ensejo a sua emissão.
- 2. *In casu*, constata-se que o protesto foi realizado tardiamente, logo, de forma indevida, após o transcurso do prazo para cobrança, ainda que pelo rito ordinário.
- 3. Entretanto, devem prevalecer as razões contidas no voto vencido, que considerou inconcebível prestigiar a inadimplência, com beneficiamento daquele que, declaradamente, agiu em desacordo com o princípio basilar

do relacionamento social, qual seja, a boa-fé nas relações negociais.

- 4. O dano moral, enquanto lesão que atinge a honra, a dignidade, a imagem e a boa reputação, acarretando ao ofendido sentimento de sofrimento de tristeza, angústia, vexame e humilhação, não pode ser reconhecido a quem não honra o pagamento de suas dívidas. Do contrário, o devedor seria duplamente premiado, pois, além de não quitar sua obrigação, ainda faria jus ao recebimento de indenização.
- 5. Fere o senso de justiça condenar o credor lesado a indenizar seu próprio devedor, ainda mais em valor sobremodo superior à dívida não paga.
- 6. Assim, deve ser adotado o entendimento que encampou a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, que afasta o direito à indenização por danos morais em caso de anotação irregular em cadastros de inadimplentes, isso quando verificada a existência de inscrição preexistente, ressalvado o direito ao cancelamento.
- 7. No caso dos autos, percebe-se a ocorrência de um dano bilateral, porquanto ambas as partes incorreram em condutas contrárias ao direito; o Autor ao não pagar sua dívida; e o Réu ao protestar título prescrito. As condutas se neutralizam, por serem equivalentes, e obstam a pretensão indenizatória de cada parte.
- 8. Provimento do recurso.

0006627-53.2012.8.19.0209 - Rel: Des. Sandra Santarém Cardinali, j.05.03.2015, p. 09.03.2015

Embargos infringentes. Ação de cobrança de honorários profissionais c/c indenizatória. Arquiteto que objetiva o pagamento da integralidade dos valores contratualmente previstos, bem como o ressarcimento dos danos morais supostamente sofridos, em decorrência de comentário depreciativo realizado pelo réu em rede social. Colegiado que, por maioria, reformou a sentença de improcedência, para julgar procedente o pedido, vencido o relator originário, que mantinha a decisão a quo. Apelação cível e recurso adesivo distribuídos à 11ª. Câmara cível em janeiro de 2014, portanto, após a instalação das câmaras especializadas em direito do consumidor, ocorrida em setembro de 2013. Colegiado da 11ª. Câmara cível que entendeu pela sua competência para o julgamento da causa. Embargos infringentes distribuídos à 20ª. Câmara cível. Declínio de competência a esta câmara cível especializada. Impossibilidade de aplicação do entendimento vinculante do Órgão Especial à espécie, uma vez que tanto os embargos infringentes quanto os recursos originários foram distribuídos após a criação das câmaras cíveis especializadas. Hipótese em julgamento que versa a respeito de vínculo contratual de natureza civil, conforme precedente do STJ, para os casos de ação de cobrança de honorários advocatícios. Ausência de relação de consumo. Conflito negativo de competência de que suscita, podendo o Egrégio Órgão Especial, caso entenda pela competência desta Câmara Cível especializada, por medida de economia processual, se manifestar sobre o requerimento formulado pelo embargante, de nulidade do julgado proferido pela 11ª. Câmara cível. Julgamento dos embargos infringentes que se suspende.

0345578-22.2011.8.19.0001 - Rel: Des. Adolpho Andrade Mello, j. 03.03.2015, p.05.03.2015

Direito Administrativo. Transferência da autonomia de táxi para viúva. Lei Municipal nº 4.000/05. Impossibilidade. Precariedade e discricionariedade do ato que concede a permissão. Desprovimento.

1. Recurso de embargos infringentes contra acordão que deu provimento a recurso interposto pelo Município do Rio de Janeiro, contra sentença de procedência em demanda na qual pretende a autora, viúva de motorista de táxi, a transferência da autonomia para si.

- 2. A Lei municipal nº 4.000/05, extinguiu a possibilidade de haver a transferência da autonomia para as viúvas, sendo o referido diploma legal anterior à data do óbito do marido da impetrante.
- 3. Ato administrativo que concede a permissão é precário e discricionário, podendo ser revogado a qualquer momento, sem que gere qualquer direito subjetivo ao particular.
- 4. Recurso improvido.

<u>0096824-72.2007.8.19.0001-</u> Rel Designado: Des. <u>Odete Knaack de Souza</u>, j. 24.02.2015 . p.06.03.2015 Embargos infringentes. Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Incorporação de cerca de quarenta e nove pessoas aos quadros do Corpo de Bombeiros, sem que estivessem inscritas no concurso público realizado, muito menos logrado êxito em sua aprovação. Embargado que imputa a responsabilidade aos corréus. Ilegalidades que começaram a ocorrer no período em que o recorrido esteve à frente da Diretoria-Geral de Pessoal. Inafastável participação na fraude combatida, pois era seu dever fiscalizar os atos praticados por seus subordinados. Recurso provido. Decisão por maioria.

Fonte: eJURIS

VOLTAR AO TOPO

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

0353072-69.2010.8.19.0001- Rel: Des. Claudio Tavares de Oliveira Junior, j. 03.03.2015, p.06.03.2015

Embargos infringentes. Acórdão cameral que, por maioria de votos, deu provimento à apelação ministerial, para reformar a sentença absolutória e condenar o acusado, ora embargante, pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, *c*/c art. 14, II, ambos do C.P. voto vencido que mantinha a sentença, absolvendo o réu com fulcro no art. 386, III, do CPP. Interposição de recurso, prestigiando o voto minoritário. Desprovimento dos embargos infringentes.

Absolvição. Princípio da insignificância. Comprovadas a materialidade e autoria do delito, sobretudo pelo auto de apreensão da *res* objeto da tentativa de furto, consistente em um pneu e uma roda de carro, aro 14, no valor aproximado de R\$ 200,00 (duzentos reais), como também pelo laudo de avaliação e pela segura prova oral produzida, que não deixam a menor dúvida acerca da procedência da acusação. Como se sabe, a insignificância de determinada conduta deve ser valorada por meio da consideração global da ordem jurídica, e não apenas de acordo com a importância do bem juridicamente atingido ou com a periculosidade social da ação. O *modus operandi* empregado na empreitada criminosa evidencia uma maior reprovabilidade da conduta levada a efeito pelo acusado, o qual embora tenha empreendido fuga, após ser abordado por uma das testemunhas durante a tentativa de subtração, voltou ao mesmo lugar, com o objetivo de dar continuidade ao seu intento, sendo afugentado por um segurança que se encontrava no local e posteriormente detido pela mesma testemunha que o havia surpreendido na primeira vez.

Ademais, a aplicação do princípio em comento suscita polêmica no que se refere aos seus limites e características, constituindo causa supra legal de atipicidade penal. Ora, se de um lado, na moderna dogmática jurídico-penal, não se pode negar a relevância desse princípio, por outro, ele não pode ser manejado de forma a incentivar condutas atentatórias que, toleradas pelo Estado, afetariam seriamente a vida coletiva. Assim, deve ser aplicado com cautela, considerando-se insignificante aquilo que realmente o é, sempre observadas as circunstâncias objetivas e subjetivas que circundam o caso concreto, impedindose o desvirtuamento do real alcance do instituto e a transformação de seu conteúdo em porta aberta para a impunidade. A conduta do embargante demonstra que seu comportamento está longe de ser irrelevante para o Direito Penal, estando a merecer uma justa punição do Estado, sendo oportuno salientar que em virtude do grande número de pequenos furtos e roubos que ocorrem diariamente na cidade, o acolhimento da tese defensiva acarretaria a desordem e o incentivo à criminalidade, diminuindo a credibilidade da justiça local. As circunstâncias do caso concreto, como condição socioeconômica da vítima, a importância e utilidade do bem subtraído, devem ser consideradas pelo Judiciário ao avaliar a insignificância da lesão causada pela conduta do agente ao bem jurídico tutelado pela norma penal. E, neste aspecto, releva observar que a vítima, proprietária de um veículo "kadett", não ostenta situação econômica que permita considerar insignificante a res furtiva. Precedentes.

Recurso conhecido e desprovido.

0043626-84.2012.8.19.0021-Rel. Des. Maria Sandra R. Kayat Direito, j. 03.03.2015, p.05.03.2015

Embargos infringentes – receptação, porte de arma de fogo com numeração raspada e corrupção de menores – arts. 180 do C.P, 16, parágrafo único IV da Lei 10826/03 e 244-b da Lei 8069/90, todos na forma do art. 70 *in fine* do C.P - manutenção do voto vencedor proferido pela Terceira Câmara Criminal, que deu provimento ao recurso ministerial para condenar o embargante também pelo crime de corrupção de menores e parcial provimento ao apelo defensivo, tão somente para reduzir as penas ao mínimo legal - vencido o Excelentíssimo Desembargador Paulo de Oliveira I. Baldez que negava provimento ao recurso ministerial e dava parcial provimento ao apelo defensivo, com maior extensão – manutenção da condenação pelo crime previsto na lei de armas – comprovado o porte compartilhado da pistola do

embargante com o adolescente – reforma da sentença para condenar o réu também pelo crime de corrupção de menores, que é crime formal – prescinde de prova da efetiva corrupção do menor, bastando para sua caracterização, a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos – Súmula 500 do STJ – regime semiaberto, nos termos do art. 33 §2º "b" do CP - O embargante foi condenado pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada e de receptação às penas de 4 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 30 dias-multa, pois conduzia a motocicleta Honda CBX 250 Twister, coisa que sabia ser produto de furto. No mesmo dia, hora e local, o embargante, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com um adolescente, portava e transportava, de forma compartilhada com este, na motocicleta acima descrita, uma pistola, marca Taurus, calibre 380, com numeração raspada, municiada com 6 cartuchos intactos de mesmo calibre. Deve prevalecer o v. acórdão que deu provimento ao apelo ministerial para condenar o réu também pelo crime de corrupção de menores e que negou provimento aos pedidos defensivos de absolvição do embargante pelo crime da lei de armas e de modificação do regime para o aberto. Rejeição dos embargos.

Fonte: EJUris

VOLTAR AO TOPO

(*) OS links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: <u>sedif@tjrj.jus.br</u>